TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2014.0000459743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

0001108-32.2008.8.26.0698, da Comarca de Monte Alto, em que são

apelantes/apelados ROBERTO CARLOS FELIPE ARIRANHA e LUIS CARLOS

MIRANDA, é apelado/apelante BATISTA SÉRIO (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado

BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 9^a Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao

recurso interposto pelos réus e negaram provimento ao recurso interposto pelo autor,

nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator,

que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ARMANDO TOLEDO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO

AYROSA.

São Paulo, 5 de agosto de 2014.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

2

Apelação com Revisão nº 0001108-32.2008.8.26.0698

Comarca: Monte Alto — FD de Pirangi — Vara Ùnica

Juiz (a): Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski

Aptes/Aptos: ROBERTO CARLOS FELIPE ARIRANHA e LUIS

CARLOS MIRANDA (réus denunciantes da lide) e BATISTA SÉRIO (autor, com recurso adesivo)

Apdo: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

(ré denunciada da lide)

Voto nº 16.668

APELAÇÃO. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EXISTÊNCIA DE TREVO VEÍCULO EM RODOVIA. DOS RÉUS QUE ATRAVESSOU A RODOVIA DESRESPEITANDO A SINALIZAÇÃO DE PARADA OBRIGATÓRIA E, ANTES DE CONCLUIR O CRUZAMENTO, INTERCEPTOU A TRAJETÓRIA DA MOTOCICLETA DO AUTOR QUE TRAFEGAVA PELA PISTA DE RODAGEM. PROVA ORAL PRODUZIDA APTA A COMPROVAR A CULPA DOS RÉUS. ACIDENTE QUE OCORREU NO PERÍODO DO DIA E EM BOAS CONDICÕES CLIMÁTICAS. EXCESSO DE VELOCIDADE DO AUTOR NÃO COMPROVADO. FAROL DE LUZ DA MOTO NÃO ACIONADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INTERFERIU NA VISUALIZAÇÃO DO VEÍCULO. RECURSO DOS RÉUS NESTA PARTE IMPROVIDO. Sem a cautela necessária para realizar manobra de ingresso no trevo localizado em rodovia, o motorista-réu avançou com o veículo desrespeitando a sinalização de parada obrigatória, colidindo, assim, com a motocicleta do autor que trafegava na pista de rodagem em sentido oposto. Para realizar tal manobra de cruzamento, sem interceptar a trajetória de outro veículo, cabia ao motorista redobrar a atenção, fato que não ocorreu no presente caso. A questão levantada sobre o excesso de velocidade do veículo do autor, no âmbito judicial, não foi demonstrada. O acidente ocorreu em horário de alta claridade, de modo que, o farol de luz da moto não acionado, segundo declarações colhidas em Juízo, não poderia prejudicar a visualização deste condutor.

APELAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE SEGURO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DE COBERTURA PARA DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO ÂMBITO JUDICIAL, CUJO ÔNUS A SEGURADORA DENUNCIADA NÃO SE DESINCUMBIU. SIMPLES ALEGAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

3

O DIREITO DOS RÉUS. APÓLICE CARREADA AOS **AUTOS QUE ESTIPULA COBERTURA CONTRATUAL** DE DANOS CORPORAIS. DEVER DE INDENIZAR, OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA SUMULADA PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DOS RÉUS NESTA PARTE PROVIDO. A seguradoradenunciada não comprovou, no âmbito judicial, disposição expressa contida no manual do segurado de que no contrato existe cláusula específica de exclusão dos danos morais. Em mera declaração, sem respaldo em nenhum documento, a seguradora alegou que tal cobertura não foi contratada. Como alegou fatos novos, cabia a ela apresentar prova documental colocada ao seu alcance, pois é seu interesse que esse direito não fosse reconhecido, mas, como afirmado, não se desincumbiu do ônus, nos termos do art. 333, II, do CPC. Na apólice carreada aos autos pelos réus, verifica-se que há cobertura de risco por danos corporais que, segundo firme jurisprudência do STJ, para fins de indenização securitária, estão compreendidos também os danos morais. Por isso, incide, no caso, a aplicação da Súmula 402 do STJ.

APELAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO ADEQUADA. ARBITRAMENTO EM R\$ 30.000,00 (EQUIVALENTE A 59 SALÁRIOS-MÍNIMOS PARA MAIS). RECURSOS IMPROVIDOS. O comprometimento físico que teve o autor em decorrência do evento trouxelhe consequências psicológicas que tipificam a dor moral. Ele sofreu inegável aflição física provocada pelo trauma no membro inferior, cujos fatos ultrapassam a barreira do mero aborrecimento. O arbitramento atende à dupla finalidade a ser alcançada pela ideia de punição daquele que deu causa ao evento, sem que haja enriquecimento sem causa, bem como proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, guardando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

BATISTA SÉRIO ajuizou ação de reparação de danos causados por acidente de veículo cumulada com pedido de lucros cessantes em face de ROBERTO CARLOS FELIPE ARIRANHA e LUIS CARLOS MIRANDA.



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

4

No curso do processo, o réu denunciou à lide a seguradora **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS** para responder pela eventual indenização.

Por r. sentença declarada, às fls. 501/510 e 584, julgou-se parcialmente procedente a ação principal, condenando os réus a pagarem, solidariamente, ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Pela sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Quanto à lide secundária, julgou-se improcedente a demanda. Pela sucumbência, os réus denunciantes foram condenados a arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios aos patronos da seguradora denunciada no valor de R\$ 545,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Inconformados, os réus interpuseram recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença. Em síntese, alegaram responsabilidade exclusiva ou concorrente do autor pelo acidente descrito na petição inicial. A prova testemunhal colhida em Juízo afirmou que, Luis Carlos Miranda, parou seu veículo antes de cruzar a rodovia, não contribuindo, assim, para o abalroamento. O autor conduzia sua moto com o farol de luz apagado, dificultando a visão dos demais motoristas que trafegavam pela rodovia, além do excesso de velocidade empregado; no boletim de ocorrência de fls. 21 e 91, há o registro de tal alegação, além da confirmação obtida por prova oral. Pediram a redução do valor da condenação pelos danos morais, pois a



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

5

importância de R\$ 30.000,00 é considerada exagerada. Asseveraram que, inexistindo cláusula contratual expressa na apólice, que exclua da cobertura securitária os danos morais, estes devem ser suportados pela seguradora; destacaram a Súmula 402 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Querem afastar a incidência dos juros de mora desde o evento danoso (fls. 521/543).

O autor, por sua vez, manejou recurso adesivo para pleitear a majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios (fls. 550/554).

Os recursos foram recebidos no duplo efeito, tendo as partes apresentado as contrarrazões (fls. 544/546, 555/565, 567 e 572/580).

É o relatório.

Os recursos serão examinados conjuntamente, em observância aos temas devolvidos a este Tribunal para conhecimento (art. 515 do CPC).

O acidente descrito na petição inicial ocorreu na Rodovia SP 323, "José Della Vecchia". Segundo constou, o autor utilizando a motocicleta de propriedade de seu filho, na altura do trevo Pirangi, alegou que teve sua trajetória interceptada pelo veículo de propriedade de Roberto (primeiro réu), conduzido por Luis (segundo réu) que, ao cruzar a rodovia, agiu com culpa, já que teria desrespeitado a sinalização de parada, cruzando a pista sem as cautelas necessárias.



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

6

Aduziu, ainda, que em virtude da colisão, a motocicleta sofreu danos de grande monta e, ele, ferimentos e fraturas nos membros inferiores, ficando impossibilitado para ocupações habituais por mais de 30 dias (fls. 01/09).

Para o deslinde desta demanda, importa perquirir se o farol de luz apagado, dificultou a visão dos demais motoristas que trafegavam pela rodovia, além do excesso de velocidade empregado pelo autor na condução da sua moto, tiveram causas diretas na ocorrência do abalroamento entre os veículos.

Estabelecido o contraditório, o alegado excesso de velocidade da motocicleta do autor não ficou comprovado. Sobre tal assertiva, José Antônio Francisco de Lima, testemunha que presenciou os fatos, declarou não saber precisar o limite empreendido (fl. 467).

Sendo assim, não há demonstração, no âmbito judicial, de que o autor trafegava em alta velocidade.

No que tange a condição de trafegabilidade da motocicleta, não se verificou que o farol de luz apagado pudesse influenciar na deflagração do sinistro.

Isto por que os fatos ocorreram em plena luz do dia, conforme constou no boletim de ocorrência, cuja condição climática dispensava que o condutor mantivesse o farol ligado (fl. 17). As fotografias exibidas nas fls. 23/24, confirmam tal assertiva, razão pela qual a posição desligada desse mecanismo luminoso, não foi o agente causador do evento danoso.



São Paulo

9^a Câmara Extraordinária de Direito Privado

7

Nesse sentido a douta Magistrada

fundamentou:

"(...) Além disso, mesmo que estivesse trafegando com o farol de luz baixa apagado, é certo que o fato ocorreu durante o dia, em horário de alta claridade, não se conseguindo demonstrar nexo causal entre o simples de (*sic*) fato de o referido farol estar apagado e a ocorrência do acidente." (fl. 507).

Com efeito, em que pese o esforço da defesa apresentada pelos réus, a r. sentença merece ser mantida em relação à definição da responsabilidade civil pelo acidente.

Com apoio na prova oral, emergiu que o motorista-réu cruzou a pista da rodovia sem maior cautela na execução da manobra, pois, em virtude do cruzamento preferencial da via, era exigido do condutor redobrada atenção, o que não ocorreu.

Em juízo, JOSÉ ANTONIO

FRANCISCO DE LIMA declarou:

"Na ocasião do acidente, o depoente trafegava com seu veículo atrás da camionete do requerido. Tanto o requerido como o depoente iriam cruzar a rodovia e pegar a estrada sentido Ariranha. O depoente percebeu que o requerido parou e logo cruzou a rodovia. O depoente presenciou a colisão percebendo que a motocicleta do autor estava com a luz apagada. Os fatos ocorreram à tarde, sendo que estava claro. O depoente não sabe precisar a



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

8

velocidade com que trafegava a motocicleta.

Por ser um trevo, acredita que o autor trafegava com velocidade elevada. A motocicleta foi atingida 'de raspão', de forma que o autor perdeu o controle e acabou colidindo com uma placa de trânsito, caindo no chão. Viu que o requerido parou e entrou em contato com a concessionária. Durante o cruzamento da rodovia o requerido parou a camionete, possivelmente por ter percebido a aproximação da motocicleta. Mesmo assim, a moto colidiu de 'raspão' contra a camionete. A visibilidade para quem iria cruzar a rodovia no referido trevo não era ideal, sendo que vários acidentes ocorreram no local." (fl. 467, grifo em negrito meu).

Nesse sentido, como bem esclareceu

a douta Juíza:

"(...) Patente que o requerido Luiz Carlos deveria ter parado antes de cruzar a pista, agindo cautelosamente, em virtude do cruzamento da via preferencial. No caso, o requerido alega que efetuou a parada, olhou para os dois lados, e não constatou nenhum veículo. entretanto, a colisão ocorreu, sendo certo que, conforme laudo de fls. 202/207 e demais provas colhidas, o fato ocorreu durante o dia, mais especificamente, às 14h50m e a visibilidade era boa no local (fls. 17).

(...)

Em relação à conduta do requerido Luiz Carlos, não há dúvidas de que ele deveria ter parado e tomado as cautelas necessárias antes de cruzar a pista, o que alega que fez. A testemunha José Antônio, em seu depoimento, dá a entender que o requerido efetuou breve parada antes de adentrar a pista, ao dizer que 'o requerido parou e logo cruzou a rodovia' (fls. 467)." (fl. 506).

Firme nesta convicção de que o



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

9

motorista-réu interceptou a trajetória da motocicleta do autor, ao adentrar na rodovia sem as cautelas necessárias, não há como acolher as teses invocadas de responsabilidade exclusiva e concorrente.

Em sequência, no que tange a questão se os danos morais estão englobados nos danos corporais no contrato de seguro, o pleito deduzido pelos réus merece acolhimento.

Incontroverso que a empresa segurada aceitou a denunciação da lide, mas, ao apresentar sua defesa, alegou inexistir cobertura específica para danos morais pela falta de contratação do segurado (fls. 85/86, 116 e 113/128).

No caso em julgamento, a seguradora-denunciada não comprovou a cláusula expressa de exclusão destes danos. A rigor, ofereceu mera alegação que não pode ser simplesmente aceita, sem estar amparado por elemento probatório idôneo. Como alegou fatos novos, cabia à seguradora, no âmbito judicial, apresentar prova documental colocada ao seu alcance (manual do segurado), pois é seu interesse que esse direito não fosse reconhecido, mas, como afirmado, não se desincumbiu do ônus nos termos do art. 333, II, do CPC.

Importante esclarecer que, para fins de indenização securitária, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a previsão de cobertura de dano corporal especificado na apólice de seguro abrange o dano moral, salvo previsão expressa em sentido contrário.

Com efeito, apesar dos argumentos



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

10

apresentados, não houve comprovação de que referida cobertura foi contratada. Por isso, prevalece à apólice carreada aos autos pelos réus, cuja cobertura para danos corporais a terceiros assinala o valor máximo indenizável de R\$ 50.000,00 (fl. 86).

Não havendo cláusula expressa de exclusão dos danos morais, possível acolher a pretensão pela indenização securitária.

A propósito, confira-se a Súmula 402

do STJ:

"O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.".

Em ação de reparação de danos movida em face de segurado, a seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice, como decidiu o STJ em julgamento inserido na regra do art. 543-C do CPC:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. CPC. **SEGURADORA** DO LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA Ε SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. 2. Recurso especial não provido." (REsp nº 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 08/02/2012).



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

11

Dessa forma, este capítulo do recurso dos réus-litisdenunciantes merece provimento para ajustar a condenação aos termos da interpretação acolhida na referida Corte Superior. Haverá relevante repercussão na execução do julgado pela dispensa prévia de pagamento aos credores pela segurada. Porém, se ela efetuar o pagamento aos vencedores terá o direito de obter o ressarcimento respectivo, nos limites da apólice.

Em prosseguimento, vencedores os réus na lide secundária, ficará a seguradora-denunciada responsável pelo pagamento dos encargos da sucumbência e honorários de advogado dos réu-denunciantes. Houve manifesta resistência pela seguradora à pretensão indenizatória.

Deverá a seguradora arcar, então, as despesas da lide secundária e os honorários advocatícios do patrono da ré litisdenunciante, arbitrados em 10% de sua condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Por fim, a título de danos morais, reputa-se desnecessário majorar o valor da condenação arbitrado pela douta Juíza em R\$ 30.000,00 (equivalente a 59 salários-mínimos, piso nacional de R\$ 510,00 na data do arbitramento, arredondados para mais).

Não se coloca em dúvida o abalo psicológico que o autor sofreu em decorrência do acidente. Ele sofreu fratura exposta no membro inferior, resultando incapacidade para o exercício de atividades normais, que, por si só, dispensa comprovação probatória.



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

12

Além disso, inegável os transtornos pela lesão suportada, hospitalização e submissão a intervenção cirúrgica.

Nesse sentido constou da sentença:

"Consta dos autos que, em virtude do acidente, o autor sofreu lesões consideráveis, consistente em fratura exposta no membro inferior, o que gerou a internação do autor e a realização de, no mínimo, três intervenções cirúrgicas. Conforme depoimento do médico ortopedista Dr. Eugênio, o autor ainda está em tratamento, uma vez que não houve consolidação total da lesão. (...) Saliente-se que o acidente ocorreu há mais de dois anos e, até os dias de hoje, não houve recuperação total das lesões, estando o requerente ainda em tratamento (fls. 391/392)." (fl. 509).

Respeitado os elementos norteadores referidos, o pedido recursal estipulado em 200 salários-mínimos mostra-se elevado e extrapola a natureza e a repercussão do evento.

A pretensão de majorar os honorários advocatícios também não pode ser acolhida, porque houve sucumbência recíproca.

Posto isso, por meu voto: (a) dou parcial provimento ao recurso interposto pelos réus-litisdenunciantes para (a.1) estabelecer a condenação solidária deles com a seguradora-litisdenunciada, observados os limites da apólice, (a.2) condenar a



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

13

seguradora-litisdenunciada ao pagamento das verbas de sucumbência da lide secundária, arbitrados os honorários advocatícios a favor do patrono dos litisdenunciantes em 10% (dez por cento) de sua condenação; e (b) **negar provimento ao recurso** interposto pelo autor.

ADILSON DE ARAUJO Relator